



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.276 –
CLASSE 22ª – SANTA QUITÉRIA – CEARÁ.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa.

Advogados: André Paulino Mattos e outros.

Agravado: Antônio Augaci Sales Protásio.

Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outros.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO.

1 - Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela.

2 - Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que “[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria”.

3 - Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Antônio Augaci Sales Protásio ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em face de Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa, prefeito reeleito do Município de Santa Quitéria/CE, nas eleições municipais de 2004, aduzindo a prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e fraude (fls. 2-22).

O juízo de primeira instância declarou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base na intempestividade da AIME (fls. 979-980).

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), dando provimento a recurso interposto por Antônio Augaci Sales Protásio, assim se pronunciou quanto à aludida decadência (fls. 1061-1062):

É questão fácil, de simples aritmética: conforme já registrado, a presente AIME foi interposta em 10.01.2005. A diplomação deu-se em 20.12.2004 e até a sua suspensão decorreram dois dias (já que não se inclui o primeiro dia, nos termos do art. 184, caput do CPC – aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral).

Ora, contabilizados dois dias, apenas treze dias – dos quinze dias estabelecidos pelo art. 14 da Constituição Federal, restariam ao impugnante, contados a partir do dia 27.12.2004, ocasião em que os efeitos foram restabelecidos. Findar-se-ia o período em 8.01.2005, um dia de Sábado, o que autoriza, nos termos do § 1º do art. 184, a sua prorrogação para a segunda-feira, dia 10.01.2005.

[...] inobstante tratar-se de prazo decadencial, a prorrogação do prazo final torna-se possível, diante da impossibilidade de se exercer o direito pretendido. E a suspensão dos efeitos da diplomação de TOMÁS ANTONIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA ocorreu de fato e de direito, conforme decisão do TSE constante da mensagem 4358/2004 (fls. 966). Ora, se os efeitos da diplomação foram suspensos, este período não entraria no cômputo dos quinze dias, mas o prazo continuaria a correr após o julgamento do Recurso Eleitoral 12951 por este Tribunal Eleitoral.

Assim, diante do exposto, VOTO pelo provimento do presente recurso, devendo, pois, os autos retornarem ao juízo de primeiro grau, para o regular prosseguimento da ação principal

[...].



Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa e Francisco das Chagas Magalhães Mesquita, vice-prefeito, na qualidade de terceiro interessado, interpuseram recursos especiais (fls. 1070-1077 e 1072-1073).

No apelo interposto por Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa, ora agravante, foram suscitadas violações aos arts. 14, § 10, da Constituição Federal¹ e 16 da Lei Complementar nº 64/90, ao fundamento de que o ajuizamento da AIME ocorrera vinte e um dias após a diplomação, quando já esgotado o prazo decadencial.

Antônio Augaci Sales Protásio ofereceu contra-razões às fls. 1115-1120 e 1121-1263.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 1130-1135).

Em 5.6.2008, exarei despacho negando seguimento aos apelos (fls. 1141-1146).

Adveio, assim, o presente agravo regimental (fls. 1152-1166), em que Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa reitera as alegações ventiladas no recurso especial, salientando que sua diplomação aperfeiçoou-se no dia 20.12.2004, tendo sido suspensos apenas os seus efeitos e não o ato em si e que “[...] o prazo decadencial não admite, em hipótese alguma, suspensão ou interrupção” (fl. 1161).

Acrescenta que, anteriormente ao ajuizamento da AIME, foi ajuizada investigação judicial eleitoral (AIJE), com base nos mesmos fatos, julgada procedente pelo juízo de primeiro grau e reformada pelo Regional, tendo esta Corte confirmado o *decisum* regional no julgamento do

¹ Constituição Federal.
Art. 14. [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

REspe nº 25.477/CE², cujo acórdão transitou em julgado em 1º.11.2006.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta do acórdão regional que o agravante foi diplomado prefeito em 20.12.2004, mas o referido ato foi suspenso em 22.12.2004, por determinação do Ministro Sepúlveda Pertence e restabelecido em 27.12.2004.

Cinge-se a questão em saber se a suspensão dos efeitos da diplomação interfere na fluência do prazo para o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo.

Quanto ao tema, consta da decisão agravada (fl. 1146):

A ordem judicial que suspendeu a diplomação obstaculizou, *in casu*, a fluência do prazo para ajuizamento da AIME.

Quanto à aplicação do art. 184, § 1º, do CPC, a jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que “não obstante o prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal seja de natureza decadencial, este fato, por si só, não afasta a regra geral de contagem dos prazos previstos no art. 184 do Código de Processo Civil, segundo a qual se o vencimento do prazo cair em dia em que não funcione o protocolo do Tribunal, este é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente [...]”³.

² REspe nº 25.477/CE, DJ de 1.8.2006, relator Min. Caputo Bastos.

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Condenação. Conduta vedada. Art. 73, II, e § 4º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação. Multa. Recurso especial. Falta. Capacidade postulatória. Representante. Inicial não subscrita por advogado. Ato inexistente. Divergência jurisprudencial. Ofensa. Arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94. Configuração.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

2 As irregularidades que dizem respeito à capacidade processual (Título II, Capítulo I, do CPC) - em que se aplica a providência prevista no art. 13 do citado diploma legal - não se confundem com a falta de capacidade postulatória, em relação à qual o regime desse código é extremamente severo, implicando a própria inexistência do ato praticado pela parte.

3. Segundo interpretação do art. 37 do CPC, ninguém pode ir a juízo sem advogado. Recurso especial conhecido e provido.

³ Acórdãos nºs 21.341/PI, DJ de 14.11.2003, rel. Min. Peçanha Martins; 21.381/PI, DJ de 6.2.2004 e 21.360/PI, DJ de 30.4.2004, rel. Min. Peçanha Martins; Ac. nº 15.248/MG, DJ de 18.12.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Em que pese a natureza decadencial do prazo previsto no art. 14, § 10, da CF, não há como desconsiderar a suspensão dos efeitos da diplomação determinada nos autos da Reclamação nº 365/CE, a fim de “[...] garantir a efetividade do processo e a autoridade da lei eleitoral [...]” (fl. 967).

A AIME tem por objeto a desconstituição do mandato, cujo exercício tem como antecedente lógico e jurídico a habilitação dos candidatos eleitos por meio da concessão do diploma pela Justiça Eleitoral.

Assim sendo, estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se, igualmente, a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela, não havendo como dissociar os institutos em tela.

Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que “[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria⁴”.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ⁵.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



⁴ REspes nºs 28.015/RJ, DJ de 30.4.2008, rel. Min. José Delgado e 26.314/CE, DJ de 23.3.2007, relator Min. Caputo Bastos.

⁵ Súmula nº 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.


MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado):
Senhor Presidente, peço licença para uma matéria de fato. Até peço desculpas ao eminente relator, porque eu tenho aqui uma pequena divergência: ele não suspendeu a diplomação, mas os efeitos da diplomação. Ou seja, ele não suspendeu o ato, mas os efeitos daquele ato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente):
Sim, o ato foi praticado, porém sem eficácia.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Sim.
Teve a eficácia suspensa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Penso que dá no mesmo.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 26.276/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa (Advogados: André Paulino Mattos e outros). Agravado: Antônio Augaci Sales Protásio (Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.6.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>7.8.08</u> fls. <u>21</u> .</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto P. Queiroz</u> lavrei a presente certidão. <small>Relator Judiciário</small></p>
